

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.208/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001422684-17
Impugnação: 40.010154483-39
Impugnante: Crusoé Foods Indústria, Importação e Exportação Ltda
CNPJ: 11.814.967/0002-04
Proc. S. Passivo: José Maria Gonzalez y Castro
Origem: DGP/SUFIS

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição de valor pago indevidamente a título de ICMS/ST, de fato gerador presumido que supostamente não se realizou, em virtude de retorno de mercadorias não entregues. Entretanto, em relação à nota fiscal objeto de remessa e devolução, com alegação de recusa por não entrega da mercadoria, não foi atendido o disposto no art. 78 do RICMS/02 c/c art. 10, Parte 1, Anexo IX do citado regulamento. Considere-se, ainda, que a nota fiscal permanece com *status* de autorizada no portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) da Secretaria de Estado de Fazenda, presumindo-se, portanto, a ocorrência do fato gerador. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, de fato gerador presumido que não se realizou em virtude de retorno de mercadorias recusadas pelo destinatário.

No ato de apresentação do pedido de restituição, foi apresentado como justificativa, às fls. 02, o pagamento indevido de ICMS/ST em face da emissão de NF-e nº 7479 de entrada para o cancelamento da NF-e de saída nº 7.476.

O Requerimento de Restituição de ICMS/ST recebeu o Protocolo SIARE nº 201.805.951.761-3, datado de 23/07/18.

Serão citados, a seguir, os documentos mais relevantes ao deslinde do tema, apresentados pela Requerente às fls. 03/20:

- Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE nº 2531121552, datada de 02/07/18 e seu Comprovante de Transação Bancária, às fls. 13/14;

- DANFE da nota fiscal eletrônica nº 7476, datada de 02/07/18, às fls. 15, frente e verso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- DANFE da nota fiscal eletrônica nº 7479, datada de 04/07/18, às fls. 16, frente e verso.

À vista do Requerimento, a Fiscalização emite a Notificação NCONEXT/DGF/SUFIS/SRE nº 0067/2022 (fls. 21/22), cientificada à Requerente em 28/04/22 (fls. 23), solicitando, conforme art. 15 c/c art. 28, parágrafo único, inciso II do RPTA, os seguintes documentos complementares:

1. Requerimento de Restituição de Indébito de Tributos e Outras Receitas Modelo 06.01.03 preenchido e assinado pelo sócio-gerente ou procurador da empresa, com firma reconhecida, cujo formulário seguiu em anexo à notificação;

2. Cópia autenticada do documento de identidade do signatário do Requerimento do item 1;

3. Caso o Requerimento seja assinado por procurador, incluir itens 4 e 5;

4. Procuração, com reconhecimento de firma, outorgada por sócio-administrador, nomeando o representante para peticionar perante Repartições Públicas;

5. Cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do sócio-administrador Outorgante na Procuração acima;

6. Cópia autenticada do Contrato Social ou Alteração Contratual com o resumo do Contrato Social contendo cláusula administrativa e sócios-administradores;

7. Cópia autenticada do CTCRC, frente e verso, que acompanhou a nota fiscal eletrônica na devolução, conforme o art. 78 do RICMS/02 c/c art. 10 da Parte 1 de seu Anexo IX.

Em resposta à notificação, a Requerente apresenta documentos. Serão citados, a seguir, os documentos mais relevantes ao deslinde do tema, apresentados pela Requerente às fls. 24/56:

- Requerimento de Restituição de Indébito de Tributos e Outras Receitas, às fls. 24/25;

- DANFE da nota fiscal eletrônica nº 7476, datada de 02/07/18, às fls. 26/27;

- DANFE da nota fiscal eletrônica nº 7479, datada de 04/07/18, às fls. 28/29;

- DANFE da nota fiscal eletrônica nº 7481, datada de 05/07/18, às fls. 30/31;

- Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 161905 série 1, emitido em 03/07/18, às fls. 32;

- Dados do CT-e nº 161905 extraídos do Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico, às fls. 33, onde constam registros de passagem nos dias 03 e 06/07/18;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Carta de Correção, emitida em 25/07/18 (menção às fls. 33), onde consta no campo “Detalhe do evento” a menção à substituição da NF-e 7476 pela NF-e 7481, às fls. 35;

- Dados da NF-e 7476 extraídos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, às fls. 55/56, onde constam registros de passagem nos dias 03 e 06/07/18.

Após analisar a documentação apresentada pela Requerente, a Fiscalização emite o Parecer NCONEXT II-SP/DGF/SUFIS nº 0067/22, às fls. 57/61, onde, em síntese:

- identifica que o pedido de restituição de indébito é relativo a recolhimento do ICMS/ST efetuado mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), juntada às fls. 13 dos autos;

- esclarece que com o escopo de verificar a procedência do pleito da Requerente e apurar a liquidez e certeza da importância a restituir, o Fisco emitiu a Notificação NCONEXT/DGF/SUFIS/SRE nº 0067/2022 (fls. 21/22), solicitando documentos complementares;

- informa que a Requerente não atendeu ao item 7 da notificação até a data da emissão do parecer, ou seja, não apresentou cópia autenticada, frente e verso, de CTCRC que acobertou o transporte da mercadoria e seu retorno;

- aduz que, vencido o prazo regulamentar estabelecido de dez dias, a contar do recebimento da notificação, e não atendida integralmente a notificação, o processo em análise estava incompleto e não se encontrava instruído com todos os elementos necessários à apuração da certeza e liquidez do valor a ser restituído;

- aponta ter-se dado o descumprimento do art. 28, incisos I e II do RPTA, que obriga a Requerente a apresentar os documentos necessários à apuração da importância a restituir;

- afirma ter sido constatada a autenticidade da NF-e nº 7476, às fls. 15, que documenta a ocorrência do fato gerador, cuja situação é “autorizada”, conforme consulta ao portal www.nfe.fazenda.gov.br/portal (fls. 55/56);

- relembra que a Requerente emitiu a Nota Fiscal de entrada nº 7479 (fls. 28/29), em 04/07/18, para cancelamento da NF-e n 7476;

- adverte que na situação na qual as mercadorias não deixam o estabelecimento do emitente da NF-e, o correto procedimento seria o cancelamento da nota fiscal nº 7476 junto à Secretaria de Fazenda de São Paulo, fato que não ocorreu, tendo em vista que a referida NF-e se encontra em situação “autorizada” no Portal Nota Fiscal Eletrônica, conforme mencionado acima;

- descreve esclarecimentos aos contribuintes fornecidos pela Secretaria de Fazenda de São Paulo, com relação ao uso da nota fiscal eletrônica, e as condições e prazos necessários ao cancelamento dos documentos fiscais;

- apresenta decisão da 1ª Câmara de Julgamento do CCMG proferida no Acórdão nº 22.810/17/1ª, que esclarece que nos casos em que as mercadorias não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tenham circulado, deve-se observar, para o cancelamento da NF-e, o Ajuste SINIEF nº 07/05, em sua cláusula décima segunda;

- assinala que a Fiscalização do Estado de São Paulo admite o cancelamento de uma NF-e, sendo que até 24 (vinte e quatro) horas da autorização de uso o cancelamento é mais simples. Contudo, admite ainda seu cancelamento em período superior, até 480 (quatrocentos e oitenta) horas, com a incidência de penalidade;

- destaca que a emissão da nota fiscal de entrada pela Requerente não é a conduta correta, pois esse procedimento só seria possível mediante recusa no recebimento por parte do destinatário, em caso de as mercadorias terem circulado, conforme disposto no art. 54, § 3º do Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970, modificado pelo Ajuste SINIEF 07/05, que institui a NF-e e DANFE;

- ao final, propõe o indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que o pedido não atende ao estabelecido na legislação tributária.

Às fls. 62, consta Despacho, datado de 01/06/22, em que o Coordenador do NCONEXT II/SP indefere o pedido de restituição formulado pela Requerente.

A Impugnante, às fls. 63, foi regularmente intimada do indeferimento ao seu pleito, conforme Ofício NCONEXT-SP/DGF/SUFIS/SRE nº 0131/22 de 01/06/22 (fls. 63), devido:

- ao descumprimento do disposto no art. 28 do RPTA, tendo em vista a não apresentação integral, no prazo estipulado no art. 15 do RPTA, da documentação complementar solicitada por meio de Notificação NCONEXT/DGF/SUFIS/SRE nº 0067/2022 para apuração da certeza e liquidez do valor a ser restituído;

- e também pela permanência da situação “autorizada” no Portal da Nota Fiscal Eletrônica para a nota fiscal eletrônica nº 7476, de 02/07/18, que documenta a ocorrência do fato gerador.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 65/68, anexando documentos às fls. 69/124.

Alega que, em 02/07/18, realizou uma venda de mercadoria, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 7.476, ao cliente Luiz Tonin Atacadista e Supermercados S.A, com o destaque do ICMS sobre o valor de sua operação e, ainda, o valor do ICMS devido a título de substituição tributária (fls. 65).

Informa, às fls. 66, que o destinatário da operação possui acordo específico com o Estado de Minas Gerais, por meio de Termo de Adesão ao Regime Especial nº 45.000.010.246-47, fato que dispensa a Impugnante da retenção do ICMS/ST.

Afirma que a empresa destinatária recusou-se a receber as mercadorias por ser substituta tributária (fls. 66).

Menciona que, recebida a mercadoria recusada, a Impugnante emitiu a Nota Fiscal Eletrônica nº 7.479, para dar entrada em seu estoque da mercadoria (fls. 66).

Assinala que, ato contínuo, emitiu a Nota Fiscal 7.481 para a venda, sem destaque de ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que ao considerar que o ICMS/ST sobre a operação de venda original foi pago indevidamente, peticionou pela restituição do ICMS/ST.

Assevera que, em 12/04/22, recebeu a notificação NCONEXT/DGF/SUFIS/SRE nº 0067/22 em que se requeria alguns documentos, que foram postados via correios.

Acrescenta que o processo foi indeferido, sob a alegação de não entrega dos documentos citados.

Menciona, então, constarem, em anexo à Impugnação, os seguintes documentos:

- Requerimento de restituição assinado pelo procurador da Impugnante, às fls. 82/83;
- Procuração com reconhecimento de firma dos representantes legais, conforme contrato social, às fls. 85/98;
- Cópia da carteira de identidade do representante legal, às fls. 100;
- Cópia da guia de recolhimento do ICMS/ST a MG, às fls. 102/103;
- Cópia do contrato social atualizado, às fls. 107/118;
- Cópia dos conhecimentos de transporte, às fls. 124.

Diz que não houve prejuízo ao Erário Mineiro e que o ICMS/ST foi pago de forma indevida.

Requer que seja deferido o pedido de restituição relativo ao ICMS/ST indevidamente recolhido na Nota Fiscal 7.476.

Solicita a restituição do valor recolhido na modalidade de compensação do valor, contra novos recolhimentos devidos pela Impugnante, ao Estado de Minas Gerais, a título de ICMS/ST.

A Fiscalização manifesta-se, às fls. 129/132, nos seguintes termos:

Informa que mediante emissão da NF-e nº 7.476, de 02/07/18, (fls. 26/27), a Impugnante deu saída a mercadorias de seu estabelecimento situado em Guarulhos/SP, com destino a empresa Luiz Tonin Atacadistas e Supermercados S.A em São Sebastião do Paraíso/MG.

Acrescenta que a Impugnante recolheu a importância de R\$ 15.889,19 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos) em favor do Estado de Minas Gerais por meio de GNRE (fls. 102).

E ainda, que a Impugnante emitiu em 04/07/18 a NF-e de entrada nº 7.479 (fls. 76/77), para a regularização de seu estoque, quando do retorno das mercadorias não comercializadas, informando as mesmas quantidades da NF-e nº 7.476.

Conforme consta do parecer fiscal às fls. 57, a Fiscalização menciona que a Impugnante não atendeu ao item 7 da Notificação NCONEXT/DGF/SUFIS/SRE nº 0067/2022.

Menciona o art. 78 do RICMS/02 c/c o art. 10 da Parte 1 de seu Anexo IX, que definem os procedimentos a serem adotados em caso de retorno integral de mercadorias.

Afirma que a Impugnante não logrou êxito em demonstrar que cumpriu o solicitado, pois apesar de ter apresentado o Conhecimento de Transporte (fls. 124), houve descumprimento da legislação tributária, dado que a cópia do CTRC não contém o motivo no verso e nem a assinatura do transportador, como determina o art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Entende, portanto, que à Impugnante não pode ser restituído o valor solicitado.

Conclui, pedindo pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, de fato gerador presumido que não se realizou em virtude de retorno de mercadorias recusadas pelo destinatário.

No ato de apresentação do pedido de restituição, foi apresentado como justificativa, às fls. 02, o pagamento indevido de ICMS/ST em face da emissão de NF-e nº 7479 de entrada para o cancelamento da NF-e de saída nº 7.476.

A Nota Fiscal nº 7476 foi emitida em 02/07/18, com data da saída da mercadoria também em 02/07/18, às 13 horas e 18 minutos.

O transporte rodoviário feito pela transportadora E F Soluções Logísticas Ltda, que funciona no mesmo endereço da Requerente, rua Iraquara, 530, Guarulhos/SP, se deu entre este Município e o de São Sebastião do Paraíso/MG.

Em 03/07/18, às 10h10m33s, o transportador emitiu o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) do Conhecimento de Transporte Eletrônico nº 161905 série 1, que acompanhava a mercadoria.

Como já mencionado, constam registros de passagem nos dias 03 e 06/07/18, tanto para o CT-e nº 161905 (dados extraídos do Portal do Conhecimento de Transporte Eletrônico, às fls. 33), quanto para a NF-e 7476 (dados extraídos do Portal da Nota Fiscal Eletrônica, às fls. 55/56).

Tais registros indicam que o veículo deu saída do estabelecimento da Impugnante e, posteriormente, retornou.

Se há a indicação de que a mercadoria saiu do estabelecimento da Requerente, não há comprovação de que esta foi, de fato, entregue ou não.

De sua parte, a Impugnante afirma que o destinatário Luiz Tonin Atacadista e Supermercados S.A. recusou-se a receber as mercadorias, por ser substituto tributário, reconhecido por meio de Termo de Adesão a Regime Especial em vigor (fls. 66).

De acordo com o parecer fiscal, às fls. 57, quando intimada a apresentar cópia autenticada do CTRC, frente e verso, que acompanhou a nota fiscal eletrônica na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devolução, a Impugnante não atendeu à Notificação NCONEXT/DGF/SUFIS/SRE nº 0067/2022, o que levou ao indeferimento do pedido.

Observe-se que o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) nº 161905, série 1, que acompanhava a mercadoria, somente veio a ser apresentado quando da Impugnação, às fls. 124.

Nele constata-se não haver, no verso, a declaração, datada e assinada pelo transportador, referente ao motivo da recusa do destinatário em receber a mercadoria, ou mesmo uma declaração deste.

Da mesma forma, não consta no DANFE da Nota Fiscal Eletrônica nº 7476 qualquer anotação no verso, que comprove a recusa do destinatário em receber a mercadoria e seu motivo.

Nesse sentido, o art. 78 do RICMS/02 c/c art. 10, Parte 1, Anexo IX do citado regulamento, disciplina a matéria em questão sendo que a legislação é clara no que tange à essa exigência. Examine-se:

RICMS/02:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso anterior no livro Registro de Entradas, nas colunas "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto".

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCR que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento; (Grifou-se).

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

ANEXO IX - RICMS/02:

Art. 10. No retorno, ao estabelecimento remetente, de mercadoria ou bem não entregues, caso o transportador não possua, no local, bloco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de conhecimentos de transporte, o conhecimento original servirá para acobertar a prestação relativa ao retorno, desde que o motivo seja declarado no verso do documento e a declaração seja datada e assinada pelo transportador e, se possível, também, pelo destinatário. (Grifou-se).

Parágrafo único. Quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, este emitirá o conhecimento correspondente à prestação do serviço de transporte referente ao retorno da mercadoria ou do bem.

O procedimento especificado acima seria o correto a ser adotado pela Impugnante e seu transportador, no presente caso, e mesmo com a participação do destinatário, como prova de que a mercadoria, realmente, não foi entregue a este último.

Na falta da referida declaração no verso do DACTE, a mera emissão da Nota Fiscal de entrada nº 7479 pela Requerente (fls. 76/77) não pode ser adotada para caracterizar a recusa do destinatário e o retorno da mercadoria.

Também a emissão da Nota Fiscal Eletrônica nº 7481, em 05/07/18 (fls. 79/80) não prova que a mercadoria da Nota Fiscal nº 7476 foi devolvida, na medida em que a mercadoria não é perfeitamente identificável.

Note-se que também não foi apresentado pela Impugnante o CTRC previsto no parágrafo único do referido art. 10 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, referente ao retorno da mercadoria ou do bem, que deveria ter sido emitido quando da entrada do veículo no estabelecimento transportador, na prestação de serviço de transporte do suposto retorno da mercadoria.

A Fiscalização chama a atenção para a circunstância de a Nota Fiscal Eletrônica nº 7476 permanecer “autorizada” no Portal da Nota Fiscal Eletrônica.

Tal condição associada à NF-e significa que o fato gerador ocorreu, e por isto a NF-e pode ser escriturada pelo destinatário, beneficiando-se dos demais efeitos jurídicos previstos na legislação em vigor.

Sendo assim, os documentos fiscais trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para autorizar o deferimento da restituição do ICMS/ST referente à nota fiscal respectiva, na medida em que não apresentam os requisitos exigidos pelos dispositivos legais supratranscritos.

Conclui-se que a Impugnante não conseguiu provar o fato jurídico que lhe daria o direito à restituição do ICMS/ST recolhido.

Analisando situação semelhante de notas fiscais com alegação de recusa pelo destinatário, em que não teria havido a entrega das mercadorias, o Acórdão nº 22.810/17/1ª assim trata o tema:

ANEXO I (FLS. 619) - NOTAS FISCAIS COM ALEGAÇÃO DE RECUSA
– NÃO ENTREGA DA MERCADORIA

MEDIANTE PLANILHA COLACIONADA ÀS FLS. 611 E 619, DENOMINADA ANEXO I, A REQUERENTE RELACIONA AS NOTAS FISCAIS EM RELAÇÃO ÀS QUAIS DECLARA QUE O FATO GERADOR PRESUMIDO DO ICMS/ST NÃO SE REALIZOU PORQUE AS MESMAS FORAM RETORNADAS NO ATO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS QUE SAÍRAM DE SEU ESTABELECIMENTO, AS QUAIS CHEGARAM NO DESTINATÁRIO E FORAM RETORNADAS DE IMEDIATO NO ATO DA ENTREGA.

TODAVIA, NÃO FORAM OBSERVADOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, MORMENTE NO ART. 78 DO RICMS/02 C/C ART. 10, PARTE 1, ANEXO IX DO CITADO REGULAMENTO.

NÃO CONSTA EM QUALQUER DOS ITENS 7/33, APRESENTADOS PELA REQUERENTE EM ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO DO NCONEXT/SP (FLS. 605/606) E DOCUMENTOS FISCAIS ACOSTADOS ÀS FLS. 620/675, A DECLARAÇÃO DO TRANSPORTADOR NA CÓPIA AUTENTICADA FRENTE E VERSO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC RESPECTIVO E TAMPOUCO NOS DOCUMENTOS AUXILIARES NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS- (DANFES) DE REMESSA; ADEMAIS NÃO CONSTA QUALQUER DECLARAÇÃO REFERENTE À RECUSA EM RECEBER A ENTREGA, AINDA QUE FOSSE DO DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS.

NESSE NORTE, O ART. 78 DO RICMS/02 C/C ART. 10, PARTE 1, ANEXO IX DO CITADO REGULAMENTO, DISCIPLINA A MATÉRIA EM QUESTÃO SENDO QUE A LEGISLAÇÃO É CLARA NO QUE TANGE À ESSA EXIGÊNCIA, EXAMINE-SE: (...)

OS DOCUMENTOS FISCAIS RELACIONADOS SÃO INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR O DEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST REFERENTE ÀS NOTAS FISCAIS RESPECTIVAS NA MEDIDA EM QUE NÃO APRESENTAM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPRATRASCritos.

PORTANTO, DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AO VALOR DE R\$ 44.967,29 (QUARENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) REFERENTE ÀS ALEGADAS REMESSAS DE MERCADORIAS QUE TERIAM SIDO RECUSADAS PELOS DESTINATÁRIOS E RELACIONADAS NO ANEXO I ÀS FLS. 619, POR NÃO ATENDER À LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

(...)

DESTACA-SE, AINDA, QUE NÃO FOI ATENDIDA A SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA FRENTE E VERSO DO CTRC REFERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE DO RETORNO AO ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE, DA MERCADORIA REMETIDA PARA A QUAL ESTA ALEGA TER HAVIDO A DEVOLUÇÃO NO ATO DA ENTREGA, SEM RECEBIMENTO DO DESTINATÁRIO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, deve ser indeferido o pedido de restituição em relação ao valor de R\$ 15.889,19 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), referente à alegada remessa de mercadorias que teriam sido recusadas pelo destinatário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jesunias Leão Ribeiro (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2022.

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P